



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.683 - MG (2014/0172684-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALTER MESSIAS ALVES JÚNIOR
AGRAVANTE : VALÉRIA DO CARMO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
RENATO MENI ABOOD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.683 - MG (2014/0172684-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALTER MESSIAS ALVES JÚNIOR
AGRAVANTE : VALÉRIA DO CARMO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
RENATO MENI ABOOD

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 662/666) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes sustentam o seguinte (e-STJ fls. 662/663):

"A decisão monocrática que negou provimento ao agravo não deve prevalecer, pelo menos quanto ao que entendeu ser inviável a modificação do valor da indenização em sede de recurso especial, uma vez que desconsiderou os parâmetros financeiros estabelecidos como razoáveis no âmbito deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça para a hipótese de falecimento decorrente de acidente de trânsito.

Neste sentido, o Exmo. Ministro Relator entendeu que o acórdão recorrido, que fixou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) – aproximadamente 41 (quarenta e um) salários mínimos - para a indenização em favor de cada um dos recorrentes, supostamente com base e parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, não poderia ser modificada pela via do recurso especial, ante ao óbice da súmula 07/STJ.

Contudo, e mesmo partindo da premissa fática de que houve culpa concorrente da vítima, bem como de que tal deve ser considerado como fator minorante no montante da indenização, ainda assim se mostra viável a correção do valor base arbitrado, eis que, o Superior Tribunal de Justiça já fixou jurisprudência pacífica sobre os parâmetros indenizatórios que considera razoáveis em tais hipóteses, entre 300 e 500 salários mínimos, bem como sobre a possibilidade de revisão, em sede de REsp., de julgados que estabeleçam indenizações em valores substancialmente menores, em clara exceção à aplicação da súmula 07/STJ, por reconhecer que tais casos a verba se afigura irrisória em relação ao dano decorrente do óbito.

E para demonstrar a existência de tal jurisprudência, tomo a liberdade de transcrever a ementa do REsp. 925.780/ES, referida em vários outros julgados em razão da qualidade de seu voto condutor."

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.683 - MG (2014/0172684-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALTER MESSIAS ALVES JÚNIOR
AGRAVANTE : VALÉRIA DO CARMO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
RENATO MENI ABOOD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.683 - MG (2014/0172684-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALTER MESSIAS ALVES JÚNIOR
AGRAVANTE : VALÉRIA DO CARMO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
RENATO MENI ABOOD

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 647/650):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto por VALTER MESSIAS ALVES JÚNIOR e VALÉRIA DO CARMO MESSIAS ALVES contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 578/580): (a) inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 431):

'Apelação - ação indenizatória - acidente de trânsito - vítima fatal - culpa concorrente - dano moral - valor - princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - pensão - devida. A perda da mãe em acidente de trânsito enseja indenização por danos morais. Evidenciada a culpa concorrente, a indenização deve considerar a participação de cada envolvido para o evento danoso. O valor da indenização deve ser justo para atender a teoria da reparação e do desestímulo, observando-se os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. É devida pensão aos filhos da vítima quando evidenciada a dependência material deles em relação a ela.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 485/492).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 530/539), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, os recorrentes indicaram ofensa aos arts. 165, 458, II, 512 e 535, II, do CPC e 945 do CC/2002.

Alegaram ter sofrido negativa de prestação jurisdicional ao se rejeitarem seus aclaratórios.

Sustentaram a inexistência de culpa concorrente da vítima, requerendo, por isso, a revisão da indenização.

No agravo (e-STJ fls. 611/624), afirmam presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 627/637).

É o relatório.

Decido.

Quanto à tese da negativa de prestação jurisdicional, decorrente da rejeição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios (CPC, art. 535), o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da recorrente. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. No mesmo sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

3. Tampouco se verifica a alegada vulneração dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.'

(EDcl no AREsp n. 400.279/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 4/4/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 409.072/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 5/3/2014.)

Também convém notar que, ao fixar a pensão devida aos recorridos, o Tribunal estadual pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 440/441):

'Quanto aos danos materiais, também reconheço que é devida a pensão. Isto porque ambos os autores são menores e necessitam de cuidados que passaram a ser prestados pelo pai, tendo este inclusive que abandonar o emprego. E especificamente a menina, possui deficiência que exige cuidados especiais, que antes eram prestados pela mãe. E diante de toda a situação ocorrida, é fato incontroverso que o pai teve que abandonar o emprego para cuidar da prole, deixando de auferir a única renda da família, conforme depoimentos de f. 243/246-TJ.

Frise-se que tornou evidente a necessidade de abandono do emprego para cuidar dos filhos menores, especialmente a filha, pois o pai era empregado na Construtora Caparaó desde 04/05/1995 e saiu da empresa em 10/12/1999, ou seja, pouco mais de um mês após o acidente. Isto se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprova pela cópia de sua Carteira de Trabalho acostada à f. 25-TJ. Neste contexto, não há dúvida do comprometimento da subsistência da família em razão da falta que a mãe os faz.

Portanto, visando suprir materialmente esta falta, justa a condenação da apelada em pensão de um salário mínimo para cada um dos menores, como forma até mesmo de viabilizar ao genitor pagar alguém para cuidar dos filhos e poder retornar ao mercado de trabalho. Friso que esta pensão não deve considerar o valor da renda auferida pelo pai dos menores, uma vez que ele não é autor na ação. Também não vejo razão para fixá-la nos R\$ 600,00 (seiscentos reais) requeridos pelos apelantes. Repita-se, a pensão decorre do suprimento da falta material da mãe aos filhos, pois necessitam de alguém para deles cuidar enquanto não puderem fazê-lo por si sós.

O filho deve receber a pensão até quando completar 18 anos e a menina de vitaliciamente em razão de sua condição pessoal evidenciada nos autos. Viabiliza-se com isso o cuidado dos filhos enquanto o pai trabalha para manter a subsistência do lar. Contudo, considerando também a culpa concorrente da vítima, a pensão deve ser reduzida a 75%, ou seja, 75% do salário mínimo para cada autor, cessando a do filho quando ele atingir a maioridade.'

A alteração de tais fundamentos demandaria a apreciação de elementos fático-probatórios, o que é vedado na instância especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ. Confirmam-se os precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial visando a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal e fixar o valor da pensão alimentícia, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 219.992/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 14/4/2014)

'RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO. PARALISIA CEREBRAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE PENSÃO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA.

(...)

2. O Tribunal de origem, com base no exame dos fatos da causa e de documentos trazidos aos autos, formou seu convencimento, com relação ao quantum indenizatório.

3. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 388.448/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 6/3/2014.)

Em relação ao pedido de majoração do valor compensatório – excluindo-se a culpa concorrente da vítima –, também incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. A jurisprudência desta Corte autoriza o afastamento do referido óbice, para que se proceda à revisão, somente em casos excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada a título de dano moral. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 411.032/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014.)

A Corte de origem, em vista das circunstâncias do caso concreto – no qual houve o atropelamento dos menores e de sua mãe, seguido da morte desta –, fixou, reconhecida a culpa concorrente da vítima, uma indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos recorridos, valor condizente com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme consignou-se na decisão impugnada, o mérito recursal – aumento do valor arbitrado a título de danos morais – não pode ser objeto de análise por esta Corte, haja vista não caber ao STJ o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, exceto quando a importância fixada pela Justiça de origem deixar de observar os limites do razoável e do proporcional, o que não se verifica no caso concreto.

Cumprido acrescentar, a respeito do acórdão apresentado no regimental para fim de comparação com a decisão exarada nos presentes autos, que é firme neste Tribunal Superior o entendimento de não caber a alteração do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança objetiva entre os casos, sempre haverá diversidade no aspecto subjetivo. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp n. 451.804/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 25/2/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, CPC. MULTA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias a fim de viabilizar a interposição de recurso nas instâncias extraordinárias. É descabida, in casu, a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC (REsp repetitivo n. 1.198.108/RJ).

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios quando houver necessidade de reexame de elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento."

(AgRg no AREsp n. 117.295/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 23/8/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0172684-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 546.683 / MG

Números Origem: 0024081334054 10024081334054 10024081334054002 10024081334054003
10024081334054004 24081334054

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
RENATO MENI ABOOD
AGRAVANTE : VALTER MESSIAS ALVES JÚNIOR
AGRAVANTE : VALÉRIA DO CARMO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER MESSIAS ALVES JÚNIOR
AGRAVANTE : VALÉRIA DO CARMO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
RENATO MENI ABOOD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.